



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004843/2006-52
Recurso nº 11.080.000484200652
Resolução nº **3401-00.397 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S/A (antiga denominação de GPC QUÍMICA S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência por unanimidade, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira e Ribeiro, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 26/06/2006 para a constituição de ofício de valores do PIS/Pasep relacionados aos períodos de apuração de agosto, setembro e outubro de 2001 [acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%], com a sua exigibilidade suspensa, em face, segundo contido no campo denominado *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, da existência de uma Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2006.7100017193-7.

De acordo com o autor do procedimento fiscal, a autuada indicou nas respectivas DCTF que os valores do PIS/Pasep ora lançados de ofício haviam sido “pagos” por meio de uma compensação de créditos postulada em outro processo administrativo, de nº 13003.000314/2001-13, compensação essa, entretanto, que não restou homologada pela autoridade administrativa competente, estando, até então, pendente de uma decisão definitiva.

Considerou, pois o Fisco, que os valores ora lançados, mesmo tendo sido informados nas DCTF como compensados não se traduziriam numa confissão de dívida, porquanto isso ocorreria somente para as *Dcomp* entregues após 31/10/2003, em face da MP 135, de 2003.

Apreciando os termos da impugnação, em que a autuada postulou a desconstituição integral do lançamento, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS excluiu da exigência apenas a multa de ofício, convolvendo-a em multa de mora de 20%, mantendo o lançamento com a sua exigibilidade suspensa até a prolação de decisão definitiva no processo 13003.000314/2001-13. Veja-se a ementa:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE. Não há duplicidade de lançamento quando o Auto de Infração formaliza a exigência de tributo declarado em DCTFs.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS. Os débitos declarados em DCTF e não pagos no vencimento devem ser exigidos com juros e multa de mora.

Impugnação Procedente em Parte . Crédito Tributário Mantido em Parte”

No Recurso Voluntário a Recorrente insistiu na desconstituição de todo o lançamento, por entender, em resumo, que os valores lançados já estavam constituídos por meio da DCTF.

Além disso, defende a tese de que, seja por força da apresentação da manifestação de inconformidade naquele processo que tratou da compensação com créditos de terceiros, cuja decisão definitiva ainda inexistia, seja por força da decisão judicial que acabou transitando em julgado, seja, até por conta de entendimento manifestado pelo Delegado da DRF quando prestou informações no mandado de segurança, a exigibilidade do presente crédito tributário encontra-se suspensa, não podendo haver a sua constituição de ofício tal qual se deu, porquanto, a Fazenda estaria impedida de praticar quaisquer atos tendentes ou que culminem na exigência do referido crédito.

Ad argumentandum, transcreve os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, para argumentar que a informação prestada ao órgão arrecadador acerca da existência de débitos constitui confissão de dívida que pode ser exigida caso não

paga no seu vencimento, inclusive mediante ajuizamento para fins de execução fiscal, de sorte que a modalidade de constituição de crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração, nesses casos, é dispensável..

Contestou ainda a Recorrente o argumento da fiscalização, de que somente a partir de outubro de 2003 as declarações de compensação constituiriam confissão de dívida, visto que, a seu ver, e na linha do disposto no artigo 5º do Decreto 2.124, de 1984, a DCTF já constituir-se-ia numa confissão de dívida, razão pela qual os valores lançados estariam sendo exigidos em duplicidade. Colacionou decisões do então denominado Conselho de Contribuintes na linha de seu entendimento, bem como reproduziu trecho da informação prestada pelo titular da DRF onde fora impetrado o mandado de segurança acima referido.

Assim, e considerando ainda que a convolação da multa de ofício e multa de mora pela DRJ indicaria implicitamente o reconhecimento de que o crédito estava de fato constituído, entende que o presente lançamento constitui um verdadeiro confisco porquanto implica numa duplicidade de exigência.

Outro argumento lançado é o de que os presentes valores do PIS/Pasep ora em debate estariam extintos em face da aplicação da regra constante do inciso II, do art. 156 do Código Tributário Nacional, c/c a do § 2º, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 29/06/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 27/07/2011. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Consoante relatei acima, o presente processo depende inteiramente do que restar julgado no referido Processo de Restituição e de Compensação com Créditos de Terceiros, até por força da decisão judicial que determinou que o Fisco se abstinhasse de exigir os créditos tributários vinculados ao processo 13003.000314/2001-13 enquanto pendente de julgamento em instância administrativa. Reproduzo os termos em que proferida a decisão judicial transitada em julgado:

“[...] CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários vinculado (sic) ao processo administrativo nº. 1300.000.314/2001-13 (sic), enquanto pendente de julgamento em instância administrativa, em conformidade com o art. 74 da Lei nº 9430/96, c/c art. 151, III (sic) do Código Tributário Nacional.”

E é nessa situação de indefinição que ainda se encontram processo administrativo que versa sobre as compensações dos débitos objeto do presente processo, haja vista que o Acórdão a que se referiu a DRJ em seu voto recebeu embargos de declaração e, consoante pesquisa que efetuei junto ao sítio do Carf em 10 de janeiro de 2012, não se consegue aferir se os mesmos foram admitidos/rejeitados, enfim, não se sabe se há uma decisão administrativa definitiva sobre as compensações.

Não obstante algumas das matérias agitadas pela Recorrente possam ser já enfrentadas neste Colegiado, considero mais adequado que o façamos somente quando já tivermos conhecimento acerca dos termos em que proferida a decisão definitiva na esfera administrativa, razão pela qual voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem remeta de volta o presente processo ao Carf somente quando houver a decisão definitiva na esfera administrativa do processo nº 13003.000314/2001-13.

É como voto.

Odassi Guerzoni Filho